



Processo: 317/2025 - PDLeg 1/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Procuradoria Geral

Para: Gabinete da Presidência

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1/2025 – APRECIÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITARANA (EXERCÍCIO DE 2023)

O presente parecer jurídico tem por objeto a análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 1/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação da Câmara Municipal de Itarana/ES, o qual trata da apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A função fiscalizatória exercida pelo Poder Legislativo Municipal é de natureza constitucional, devendo ser efetivada por meio do julgamento das contas anuais do Prefeito, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas do Estado. Trata-se de um mecanismo fundamental de controle externo, assegurado pela Constituição da República e reproduzido na legislação municipal, cuja finalidade é garantir a legalidade, a moralidade e a boa gestão dos recursos públicos.

No caso em análise, conforme consta do Parecer Prévio TC nº 05/2025 – Processo TC nº 4308/2024 –, a Primeira Câmara do TCEES opinou pela **aprovação das contas do exercício de 2023**, de responsabilidade do Prefeito Vander Patrício. O parecer reconheceu a regularidade das contas, mas emitiu **alertas e apontamentos técnicos** com o objetivo de orientar a Administração sobre riscos e deficiências detectadas. Entre os destaques, apontou-se:

a) A necessidade de observância aos limites fiscais da EC nº 109/2021, tendo em vista extrapolação do limite de 95% no exercício analisado;





b) A vedação de uso de receitas de capital para cobrir despesas correntes (exceto para regimes previdenciários);

c) A ausência de definição clara das metas prioritárias na LDO, em afronta ao art. 165, §§ 2º, 10 e 11 da CF;

d) Riscos à execução do Plano Municipal de Saúde e à efetividade de metas do Plano Municipal de Educação, cujos indicadores evidenciam baixa probabilidade de cumprimento até o término do ciclo.

Apesar dos apontamentos, o Tribunal não vislumbrou irregularidades de natureza grave capazes de comprometer a aprovação das contas, razão pela qual emitiu parecer favorável, com recomendações e alertas administrativos.

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 1/2025 deve ser aprovado, julgando-se regulares as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Itarana relativas ao exercício de 2023, em consonância com o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 31, §1º da Constituição Federal, e dos artigos 214 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Itarana-ES, 20 de maio de 2025.

Sérgio Manoel Bergamaschi Filho
Procurador Legislativo

Tramitado por: Sérgio Manoel Bergamaschi Filho

Recebido por: _____, em ____/____/____.

